TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004791-70.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1661/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

848/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 66/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MATHEUS GABRIEL DE SOUZA PIMENTEL

Réu Preso

Aos 17 de agosto de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM(a). Juiz (a) Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu MATHEUS GABRIEL DE SOUZA PIMENTEL, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Gilberto Clóvis de Souza e Izomar Moreira, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que na ocasião descrita na descrita na denúncia trazia consigo, para fins de tráfico, 13 eppendorfs contendo cocaína. A ação penal é procedente. Policiais confirmaram que encontraram o réu na via pública, em local conhecido como ponto de venda e com ele foram encontrados os pinos contendo cocaína. O réu admitiu perante os policiais e à autoridade policial que estava vendendo droga no local. Em juízo também admitiu que vendia para manter a subsistência do uso. O tráfico ficou demonstrado pela quantidade, forma de acondicionamento, pela confissão e também porque com o réu foi encontrada a quantia em dinheiro, circunstancia esta que não ocorria se ele fosse mero usuário. O laudo encartado nos autos comprova a materialidade. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Conquanto o réu tenha admitido, inclusive para os policiais que já se envolveu com o tráfico quando menor, é de se aceitar a sua confissão de que vendia para manter o vício, tratandose de pequeno tráfico. Dessa forma, parece razoável mesmo se fazer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei Anti-Droga. Quanto ao regime, não parece ser o caso de se fixar o regime fechado, mas, também, em razão da atividade com repercussão negativa no seio da sociedade e de efeito nefasto, também não parece que atenderia as diretrizes do artigo 59 do CP a fixação de regime aberto ou substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. O tráfico, mesmo exercido com menor dimensão, gera efeito nefasto, visto que contribui para a formação de novos usuários e fomentar a prática de crimes contra o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

patrimônio, uma vez que a experiência mostra que os usuários de droga são afeiçoados ao patrimônio alheio, na busca da manutenção do vício. Assim, parece razoável se estabelecer o regime semiaberto, que se mostra mais adequado às diretrizes do artigo 59, ou seja, tal regime é mais adequado para a prevenção e reprovação ao crime cometido. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a confissão do acusado, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, a Defesa técnica deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante à pena, requer-se a imposição da reprimenda-base no mínimo legal, pois são favoráveis ao acusado, as circunstâncias judiciais, tanto as do artigo 59 do CP, quanto ao do artigo 42 da Lei 11343/06. Ressalta-se que foi encontrado com o acusado a quantidade ínfima de 1,3 gramas de cocaína (peso líquido), conforme o laudo de constatação preliminar de fls. 31/32. No tocante à segunda fase da dosimetria, presentes as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa. Na terceira fase requer-se a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo, pois o acusado é primário, não ostenta antecedentes na esfera criminal, nem há qualquer elemento que indique que ele se dedica a atividades criminosas, ou que integra organização criminosa, ressaltando mais uma vez que foi pequena a quantidade de entorpecente com ele encontrada. Requer-se, ainda a imposição de regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2°, c do CP. Isto porque, conforme já pontuado, o acusado é primário e caso seja aplicado o redutor em seu patamar máximo, a pena não superará quatro anos. Rememora-se que a gravidade em abstrato do delito, conforme já sumulada tanto pelo STF como pelo STJ, não é fundamento idôneo para imposição de regime mais gravoso do que admite a quantidade da pena. As ponderações feitas pelo MP são todas baseadas na gravidade originária do crime, não guardando qualquer vínculo com o caso concreto do acusado, motivo pelo qual são inidôneas. Com efeito, o acusado colaborou com a instrução criminal pois confessou na fase inquisitorial, em juízo e até mesmo na conversa informal com os policiais que o prenderam. A acusação aduz as diretrizes do artigo 59 do CP sem dizer o motivo pelo qual elas levariam a imposição de regime mais gravoso que o aberto, no caso do acusado. Desta forma, e mais uma vez, pontuando que a gravidade abstrata do crime não é fundamento idôneo, requer-se aplicação do regime aberto. Por derradeiro, requer-se a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito a teor do artigo 44 do CP e da Resolução 5/2012 do Senado Federal. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentenca: VISTOS. MATHEUS GABRIEL DE SOUZA PIMENTEL, RG 55.606.844, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 31 de maio de 2017, por volta das 03h55min, na Rua Guadalajara, esquina com a Rua Salomão Schevs, Jardim Industrial João Leopoldino, nesta cidade, trazia consigo, para fins de mercancia, treze porções de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de cocaína. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefacientes acima mencionadas, devidamente separadas e acondicionadas, ele se dirigiu para o local dos fatos, com o escopo de comercializá-las. Policiais militares em patrulhamento de rotina pela Rua Salomão Schevs, avistaram o denunciado em atitude suspeita, justificando sua abordagem. Submetido à busca pessoal, com o réu foram encontradas as porções de droga acima descritas, as quais estavam acondicionadas em suas vestes. Na mesma oportunidade, os milicianos apreenderam a quantia de R\$134,00. O intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado está evidenciado. Primeiro, pelas condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido. Segundo, porque o réu confirmou a posse da droga, bem como que elas se destinava à comercialização espúria. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 64/65). Expedida a notificação (páginas 94/95), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.101/102). A denúncia foi recebida (página 103) e o réu foi citado (páginas 119/120). Nesta audiência foram inquiridas duas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

testemunhas de acusação e o réu interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, com a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo, pois o acusado é primário, não ostenta antecedentes na esfera criminal, nem há qualquer elemento que indique que ele se dedica a atividades criminosas, ou que integra organização criminosa, ressaltando que foi pequena a quantidade de entorpecente com ele encontrada, bem como imposição de regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direito a teor do artigo 44 do CP. É o relatório. DECIDO. Procede em parte a pretensão acusatória. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, assim porque trazia consigo, com intuito mercantil, para consumo de terceiros, 13 (treze) porções de cocaína, totalizando peso líquido aproximado de 8,4 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Incontroversa a materialidade do delito que vem comprovada no laudo de exame químico-toxicológico encartado a fls. 37/38, apresentando resultado positivo para cocaína. A autoria também é certa. Nas duas oportunidades em que ouvido, o acusado admitiu a venda do entorpecente declarando que é usuário de cocaína e que pratica o comércio ilegal para sustentar o vício. A versão deduzida pelo acusado foi confirmada pela prova oral produzida. Contemporaneamente aos fatos e também em juízo, os policiais militares confirmaram que, na ocasião, em conhecido ponto de tráfico de entorpecentes, abordaram o acusado e apreenderam com ele 13 (treze) porções de cocaína, além de certa quantia em dinheiro. Relataram que o acusado declarou, à época, estar traficando e que o dinheiro encontrado com ele era proveniente da venda de entorpecente. A quantidade apreendida, 8,4 gramas de cocaína, disposta em 13 (treze) eppendorfs, forma comumente utilizada no comércio ilícito, indica o propósito mercantil, ressaltando-se, ademais, que o acusado foi abordado em local em que conhecido o comércio ilícito, portando a quantia de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), sem origem comprovada, havendo confissão de que era proveniente da venda do entorpecente. Assim, diante das circunstâncias acima expostas, mostra-se possível a formação de juízo seguro de convicção sobre a destinação mercantil do entorpecente apreendido em poder acusado. Por fim, a ausência de demonstração da origem idônea da quantia em dinheiro apreendida, além das circunstâncias evidenciarem ser proveniente da venda ilegal de drogas, torna-se possível a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Deixa-se de aplicar o redutor da menoridade relativa em observância à Súmula nº 231 do STJ. O acusado é primário e não ostenta registros criminais, sendo possível a aplicação do redutor previsto no §4°, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em 2/3 (dois terços), à vista da quantidade não expressiva, tornando potencialmente menos gravosa a conduta, totalizando pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão de sua situação econômica. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei nº 11.343/06, CONDENO o acusado MATHEUS GABRIEL DE SOUZA PIMENTEL à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo. Não sendo o delito equiparado a hediondo, segundo HCentendimento firmado 118.533/MS, julgado pelo no Pleno C. fixo regime inicial aberto, na forma do artigo 33, §2°, "c", do Código Penal. Diante da operada redução da pena inicialmente cominada, caracterizando a figurado do tráfico privilegiado, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois com o consequente cancelamento da Súmula nº 512, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o tráfico de entorpecente, em sua forma privilegiada, não tem natureza hedionda. Segundo o decidido, apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no artigo 33, caput, e §1°,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

da Lei 11.343/06, seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria "contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa". Tal entendimento decorreu do posicionamento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pela Ministra Carmem Lúcia, observando-se que a decisão do legislador fora no sentido de que o agente deveria receber tratamento distinto daqueles sobre os quais recairia o alto juízo de censura e de punição pelo tráfico de drogas e de que as circunstâncias legais do privilégio demonstrariam o menor juízo de reprovação e, em consequência de punição (HC 118.533/MS, 23/06/2016). Assim, a pena privativa deve ser substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço comunitário, pelo tempo da pena privativa de liberdade, a ser dirimida em execução, como também pela multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Decreto o perdimento do valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Destrua-se a droga apreendida, caso não tenha sido tomada esta providência anteriormente. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	